



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2473, DE 2025

Altera as Leis nos 8.313, de 23 de dezembro de 1991, 8.685, de 20 de julho de 1993, 13.018, de 22 de julho de 2014, e 14.399, de 8 de julho de 2022, a fim de combater o incentivo e a apologia à prática de condutas criminosas em atividades culturais incentivadas pelo Governos Federal.

AUTORIA: Senador Eduardo Girão (NOVO/CE)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera as Leis nºs 8.313, de 23 de dezembro de 1991, 8.685, de 20 de julho de 1993, 13.018, de 22 de julho de 2014, e 14.399, de 8 de julho de 2022, a fim de combater o incentivo e a apologia à prática de condutas criminosas em atividades culturais incentivadas pelo Governos Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“**Art. 2º**
.....

§ 4º É vedada a concessão de incentivos a obras, produtos ou eventos de qualquer natureza que promovam elogio, enaltecimento ou defesa de fato criminoso ou de autor de crime.” (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“**Art. 4º**
.....

§ 6º É vedada a utilização dos incentivos previstos nesta Lei para o desenvolvimento de ações que consistam em elogiar, louvar, enaltecer ou defender fato criminoso ou autor de crime.” (NR)

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“**Art. 4º**
.....

§ 7º É vedado o recebimento de recursos públicos por pontos e pontões de cultura que desenvolvam ações que possam caracterizar incentivo a prática de condutas criminosas.” (NR)





Art. 4º O parágrafo único do art. 5º da Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“**Art. 5º**

Parágrafo único.

III - para ações, iniciativas, atividades ou projetos culturais que incluam práticas de elogio, enaltecimento ou defesa de condutas criminosas ou de autor de crime.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa emerge como uma reação necessária e impositiva diante do alarmante crescimento de iniciativas artísticas que têm servido como veículos de apologia a práticas criminosas e à exaltação de indivíduos cuja conduta é abominável à luz da ética e da moral coletiva.

Os recursos direcionados pelas leis federais de incentivo, instituídos com o nobre intuito de fomentar a cultura brasileira, deveriam alinhar-se aos preceitos que regem o Estado democrático de direito, em que os valores mais sublimes da sociedade – como a justiça, a paz e a inclusão – sejam promovidos e cultivados. A utilização de verbas públicas em benefício de produções que glorificam a criminalidade desvirtua essa função e compromete a integridade da cultura nacional.

Historicamente, as políticas públicas de incentivo à cultura no Brasil buscam proporcionar a relevância e a trajetória de expressões artísticas que contribuam para a formação da identidade cultural do povo brasileiro, bem como para a conscientização social e a formação de cidadãos críticos. Entretanto, a utilização imprópria desses recursos, a favor da apologia ao crime, configura-se como um desvio de finalidade e, ao mesmo tempo, um desrespeito à legislação que rege o incentivo à cultura.





Ademais, conforme apontado por diversos estudos que abordam a intersecção entre cultura e crime, a exposição de narrativas que banalizam ou romantizam a vida criminosa tem o potencial de influenciar negativamente a percepção da sociedade sobre tais comportamentos, especialmente entre as gerações mais jovens, que estão em processo de formação de valores e comportamentos.

A proposta ora apresentada tem como intuito robustecer a legislação vigente, impedindo que os recursos federais sejam alocados a projetos que, ao invés de fomentar a cultura, contribuem para a deterioração da moral pública. As alterações legislativas propostas visam, além de preservar a integridade dos mecanismos de incentivo à cultura, reforçar a responsabilidade que os agentes culturais devem assumir em suas criações.

Assim, conclamo os nobres colegas a aprovar esta proposição, que se fundamenta na preservação dos valores morais e éticos da sociedade brasileira, bem como na defesa de uma cultura que realmente enalteça o que é justo, digno e edificante para a nossa coletividade.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO GIRÃO**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.313, de 23 de Dezembro de 1991 - Lei Rouanet (1991) - 8313/91
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8313>
 - art2
- Lei nº 8.685, de 20 de Julho de 1993 - Lei do Audiovisual - 8685/93
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993;8685>
 - art4
- Lei nº 13.018, de 22 de Julho de 2014 - LEI-13018-2014-07-22 - 13018/14
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014;13018>
 - art4
- Lei nº 14.399, de 8 de Julho de 2022 - Lei Aldir Blanc 2 (2022) - 14399/22
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022;14399>
 - art5_par1u